

Zimbra

colicitacao@tjma.jus.br

Fwd: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO 56/2020 - CAR 071/2020

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colicitacao@tjma.jus.br>

seg, 25 de jan de 2021 09:47

 1 anexo

Assunto : Fwd: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO 56/2020 - CAR 071/2020

Para : Carletto Licitações, RCY Advogados
<carletto.licitacoes@rcyadvogados.com.br>

Prezado Senhor,

Em resposta ao seu pedido de esclarecimento o setor técnico informa que: não será aceito o somatório de atestados para fins de comprovação do item 5.2.3.1.1 do Edital.

Abaixo resposta do setor.

Atte,
Kátia Araujo Gonçalves

De: "Divisao de Transportes TJ" <divtransportes@tjma.jus.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 25 de janeiro de 2021 15:27:01

Assunto: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO 56/2020 - CAR 071/2020

Bom dia Sra. Pregoeira,

Solicito o encaminhamento da presente resposta, desconsiderando as anteriores, enviadas no dia 22.01.2021, após uma análise mais detida da complexidade do objeto da licitação e tendo em vista as peculiaridades do objeto licitado, não deve ser aceito o somatório de atestados para fins de comprovação do item 5.2.3.1.1 do Edital.

Nesse sentido, colhe-se, por oportuno, a lição de Justen Filho:

Questão tradicional é a do somatório de atestados. Surge quando um licitante não conseguir evidenciar, em uma única contratação, o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Pretende, então, somar diferentes obras e serviços. Questiona-se a possibilidade e parece que o problema tem sido mal colocado.

A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto. (Grifo nosso)

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 711.)

In casu, o quantitativo mínimo exigido no referido item do edital (42.55%) é compatível a complexidade dos serviços a serem contratados e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, **bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação 3 (sem grifos no original).

(Acórdão 1.052/12 - Plenário)

Att.

Divisão de Transportes - TJMA.

De: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Para: "Divisao de Transportes TJ" <divtransportes@tjma.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 25 de janeiro de 2021 8:05:45

Assunto: Fwd: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO 56/2020 - CAR 071/2020

Senhor Chefe,

Abaixo, reencaminho pedido de esclarecimento referente à pergunta sobre somatório de atestado de capacidade técnica.

Atte.
Kátia Araujo

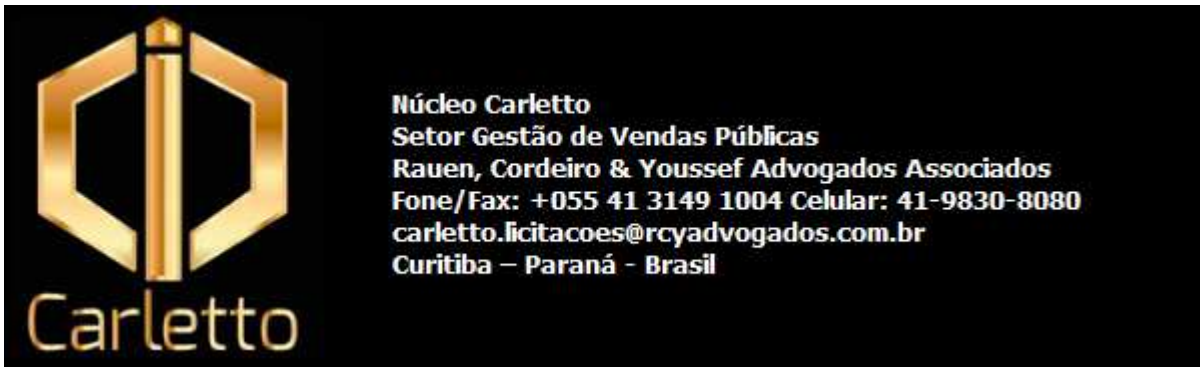
De: "Carletto Licitações, RCY Advogados" <carletto.licitacoes@rcyadvogados.com.br>
Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>
Enviadas: Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021 22:46:07
Assunto: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO 56/2020 - CAR 071/2020

Prezada Katia, boa tarde

O esclarecimento abaixo solicitado quis respeito a possibilidade de **apresentação de somatório de atestados capazes de comprovar a aptidão técnica**, ou seja, mais de um atestado que somando componha os 100 veículos, ou se o mesmo exige a apresentação de apenas 1 atestado que comporte 100 veículos.

Fico no seu aguardo,

Att



Em 2021-01-22 16:22, Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA escreveu:

Prezado Senhor,

Em resposta ao seu pedido de esclarecimento informamos abaixo:

Sim, conforme estabelecido no Pregão Eletrônico n. 56/2020, em seu item 5.2.3.1.1., informamos que o mesmo estabelece a possibilidade de mais de um atestado de capacidade técnica. Conforme abaixo:

5.2.3.1.1. Para comprovação a licitante deverá apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica que comprove que já realizou ou esteja realizando a prestação de serviços de gerenciamento de frota e/ou manutenção de veículo com pelo menos 100 (cem) veículos, o que representa aproximadamente 42,55% (quarenta e dois vírgula cinquenta e cinco por cento) da frota atual do Tribunal.

Atte,
Kátia Araujo

De: "Carletto Licitações, RCY Advogados" <carletto.licitacoes@rcyadvogados.com.br>
Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>
Enviadas: Quinta-feira, 21 de janeiro de 2021 16:53:02
Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO 56/2020 - CAR 071/2020

Prezados, boa tarde,

A empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, em atenção ao contido no Edital PE 56/2020 e considerando o interesse desta empresa em participar deste processo licitatório, foi realizada análise minuciosa acerca das condições previstas e Edital.

Durante o procedimento, nos deparamos com a exigência do tópico 5.2.3.1.1., acerca da apresentação de atestado de capacidade técnica, conforme transcrito:

5.2.3.1.1. Para comprovação a licitante deverá apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica que comprove que já realizou ou esteja realizando a prestação de serviços de gerenciamento de frota e/ou manutenção de veículo com pelo menos **100 (cem) veículos**, o que representa aproximadamente 42,55% (quarenta e dois vírgula cinquenta e cinco por cento) da frota atual do Tribunal.

Apesar da disposição acerca da exigência de apresentação deste documento, não há clareza acerca da possibilidade de somatório de atestados, conforme jurisprudências do Tribunal de Contas dos Estados e também o da União. Deste modo, indaga-se sobre a necessidade de esclarecer, vez que a apresentação de mais de um atestado oportuniza maior competitividade com maior razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, conforme pacificado no Tribunal de Contas da União, a proibição de somatório seria medida indevida, conforme disposto:

4. É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012

Tal decisão é amparada pela noção que o número de empresas participantes de um certame que admita a apresentação de atestados somados, é potencialmente maior do que um certame que restrinja tal conduta. Sendo assim, conforme entendimento do TCU, **proibir o somatório de atestados resulta no afastamento do caráter competitivo do processo licitatório.**

Desta maneira, com base na disposição pacificada no Tribunal de Contas da União, considerando a necessidade de conservação da competitividade neste certame, **indaga-se sobre a possibilidade de apresentação de somatório de atestados capazes de comprovar a aptidão técnica**, atendendo os critérios estabelecidos no tópico 5.2.3.1.1. deste Edital.

Reiteramos estima e admiração.

Cordialmente, Nicole Oliveira.



Zimbira

colicitacao@tjma.jus.br

Fwd: pedido de esclarecimento sobre somatório de atestado de capacidade técnica

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colicitacao@tjma.jus.br>

qua, 27 de jan de 2021 09:37

 1 anexo

Assunto : Fwd: pedido de esclarecimento sobre somatório de atestado de capacidade técnica

Para : Carletto Licitações, RCY Advogados
<carletto.licitacoes@rcyadvogados.com.br>

Prezados Senhores,

Encaminho resposta ao seu pedido de esclarecimento:

Conforme informamos em manifestação anterior, o percentual exigido no item 5.2.3.1.1 do Edital é compatível com a complexidade da contratação e a jurisprudência do TCU.

Da análise do objeto licitado, verifica-se que o quantitativo da frota acarreta o aumento de sua complexidade técnica, exigindo maior capacidade operativa e gerencial da licitante, razão pela qual foi estipulado o percentual mínimo constante no referido item editalício.

Referido percentual, definido com base em critérios objetivos extraídos do histórico da prestação de serviços de mesma natureza a este Tribunal, constitui condição essencial à segurança da contratação, uma vez que a capacidade operativa/gerencial insuficiente poderá ensejar o comprometimento da qualidade dos serviços e a finalidade pública almejada em contrato.

Nesse sentido, já se manifestou o **Tribunal de Contas da União**, vejamos:

Representação acerca de pregão eletrônico conduzido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), para contratação de fornecimento e instalação de equipamentos e execução de serviços de adequação da climatização da sala de embarque do aeroporto Santos Dumont (RJ), questionara item do edital que vedava o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para se atingir o valor mínimo da parcela de carga térmica estabelecido. Para a representante, "a vedação do somatório de atestados representou exigência desarrazoada e frustrou o caráter competitivo do certame". O relator observou inicialmente que "a questão da possibilidade de somatório dos atestados para comprovação de quantitativos mínimos deve ser averiguada caso a caso". Em relação ao caso em exame, destacou o relator, entre outros aspectos, a "magnitude da intervenção exigida dos concorrentes no sistema de climatização do aeroporto – execução em quantitativos superiores, maior capacidade operativa, aumento da complexidade técnica e da capacidade gerencial", que, no seu entender, não demonstrariam ser desproporcional a capacidade térmica mínima exigida.

(Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara)

É o caso dos presentes autos, em que a contratada, irá gerir uma frota de 235 veículos em todo o estado do Maranhão com inúmeras obrigações contratuais, tais como: credenciamento de rede de postos de abastecimento, suporte técnico 24 horas, treinamento de usuários, gestores, postos de abastecimento, entre outros.

Por último, vale registrar, que a comprovação de capacidade técnica para gerenciamento de frotas menores não atende ao interesse dessa Administração, na medida em que tais serviços poderiam ser realizados pelos servidores do próprio Tribunal com auxílio da área de TI.

De: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Para: "Divisao de Transportes TJ" <divtransportes@tjma.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 25 de janeiro de 2021 10:17:46

Assunto: Fwd: pedido de esclarecimento sobre somatório de atestado de capacidade técnica

Senhor Chefe,

Encaminho email para avaliação.

Atte,
Kátia Araujo

De: "Carletto Licitações, RCY Advogados" <carletto.licitacoes@rcyadvogados.com.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 25 de janeiro de 2021 16:10:05

Assunto: Re: pedido de esclarecimento sobre somatório de atestado de capacidade técnica

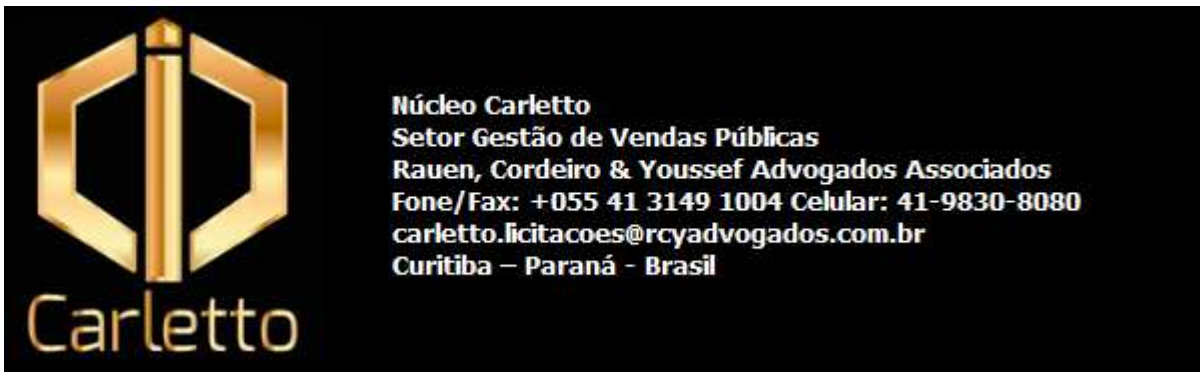
Sra. Pregoeira,

Acusamos o recebimento, entretanto, visando proporcionar maior razoabilidade sobre o tema para que não haja redução da competitiva, requeremos que seja considerado o aceite de somatório de atestados **desde que seja do mesmo período.**

Por exemplo: a empresa apresenta dois atestados cada qual com 60 veículos **e ambos referentes ao mesmo período.** Assim, resta evidente que a empresa gerenciou 120 veículos no **mesmo período.**

Nesse sentido, haverá atendimento a complexidade pretendida?

No aguardo,



Em 2021-01-25 09:58, Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA escreveu:

Prezado Senhor,

Em resposta ao seu pedido de esclarecimento sobre somatório de atestado de capacidade técnica, encaminho abaixo resposta do setor técnico.

Solicito o encaminhamento da presente resposta, desconsiderando as anteriores, enviadas no dia 22.01.2021, após uma análise mais detida da complexidade do objeto da licitação e tendo em vista as peculiaridades do objeto licitado, não deve ser aceito o somatório de atestados para fins de comprovação do item 5.2.3.1.1 do Edital.

Nesse sentido, colhe-se, por oportuno, a lição de Justen Filho:

Questão tradicional é a do somatório de atestados. Surge quando um licitante não conseguir evidenciar, em uma única contratação, o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Pretende, então, somar diferentes obras e serviços. Questiona-se a possibilidade e parece que o problema tem sido mal colocado.

A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto. (Grifo nosso)

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 711.)

In casu, o quantitativo mínimo exigido no referido item do edital (42.55%) é compatível a complexidade dos serviços a serem contratados e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, **bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação 3 (sem grifos no original).
(Acórdão 1.052/12 - Plenário)

Atte,

Kátia Araujo Gonçalves

--

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA

Coordenadoria de Licitação e Contratos

Rua do Egito nº 144, Centro, São Luís/MA, CEP: 65.010-190.

Telefones:3261-6181
